

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/016.341/92-44

SESSÃO DE 05 DE MAIO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.423

RECURSO Nº 79.912 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - IVO DARCILO JANN (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIARIA)

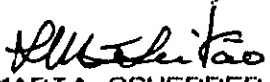
RECORRIDO - D.R.F. em SANTA MARIA - RS
R.C.G.

PIS-DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSO
DECORRENTE - Tratando-se de processo
decorrente, a íntima relação de causa e
efeito que informa os dois procedimentos leva
a que o resultado do julgamento do feito
reflexo acompanhe aquele que foi dado ao
processo matriz.
Recurso não provido.

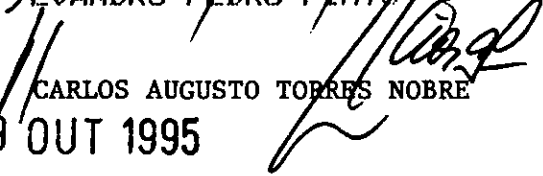
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por IVO DARCILO JANN (EMPRESA INDIVIDUAL
IMOBILIARIA)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 05 de Maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 OUT 1995

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado),
MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/016.341/92-44

RECURSO Nº: 79.912

ACÓRDÃO Nº: 104-11.423

RECORRENTE: IVO DARCILO JANN (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA)

R E L A T Ó R I O

O processo em exame é decorrente de exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, por equiparação de pessoa física a empresa individual.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade "a quo", em consonância com o decidido no processo matriz (Processo nº 11080/016.342/92-15).

Em seu recurso a recorrente se reporta às razões contidas no recurso apresentado ao processo principal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/016.341/92-44

ACÓRDÃO Nº: 104-11.423

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal foi levado a julgamento por esta Câmara, sendo-lhe negado provimento.

Considerando a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir a mesma sorte daquele.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília-DF., em 05 de Maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR